



▶ Agravo Interno na Apelação Cível n. **0473492-35.2012.8.19.0001**

Agravante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Agravado: AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CEG. AGENERSA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO.

- Pleito de anulação do processo administrativo E-12/020.567/2011, em especial, no que se refere à aplicação de multa estabelecida na Deliberação AGENERSA nº. 1074/2012, ou, subsidiariamente, a redução do valor da sanção.

- Processo Administrativo Regulatório instaurado pela ré, na forma do art. 7º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mediante instrução probatória e acesso à esfera recursal, culminando na aplicação das sanções de advertência e pecuniária, em decisão motivada concluindo que houve descumprimento contratual, por parte da Concessionária, quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias para execução de ramal de gás, e do prazo de 03 (três) dias para resposta à Ouvidoria da AGENERSA.

- Merece ser prestigiada, ainda, a presunção de legalidade do ato administrativo, uma vez que a apelante não logrou comprovar qualquer motivo capaz de afastar as conclusões do Conselho-Diretor da ré, no sentido da condenação imposta, sobretudo considerada a demora de mais de um ano para realização do serviço contratado.

- A penalidade de multa foi fixada no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento da CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, percentual inferior ao previsto no art. 14 da referida norma, que não se mostra desproporcional à gravidade da conduta, e ao porte econômico da concessionária apelante. Precedentes do TJERJ.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível **0473492-35.2012.8.19.0001**, em que é **Agravante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG**, e **Agravado: AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





▶ Agravo Interno na Apelação Cível n. 0473492-35.2012.8.19.0001

VOTO

Trata-se de agravo interno objetivando a reforma de decisão monocrática, proferida nos autos de apelação cível, que negou seguimento ao referido recurso.

A sentença, objeto da apelação cível, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ao fundamento de que inexistia nulidade na decisão que aplicou a multa por descumprimento de preceito legal, considerando a demora de mais de um ano da autora para concluir o serviço que lhe incumbia. Acrescenta que o procedimento administrativo está revestido de legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, e que a penalidade atende ao objetivo de coibir a reincidência.

Insurge-se a parte agravante pugnando pela reconsideração da decisão, ou sua apresentação em mesa para julgamento pelo colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso interposto.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme fundamentado na decisão objeto do presente recurso, o processo administrativo impugnado foi instaurado após reclamação formulada em 18/06/2010 por funcionária de empresa de construção civil, que, em 16/11/2009, contratou com a CEG a construção de ramal para abastecimento de 12 (doze) novas economias em empreendimento imobiliário situado no Recreio dos Bandeirantes, que foi aprovado e quitado na mesma época, a fim de evitar possível atraso na entrega das unidades, prevista para agosto/2010, e que, até a data da reclamação a CEG não havia sequer iniciado o serviço.

Assim, foi instaurado pela ré processo administrativo, com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos narrados pela reclamante, em que foi observado o devido processo legal, não se constatando qualquer ilegalidade na atuação da ré, em decorrência de sua atribuição de fiscalizar o correto cumprimento do contrato de concessão, ou na aplicação da sanção cabível.

Com efeito, foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória e acesso à esfera recursal, culminando na aplicação das sanções de advertência e pecuniária, mediante decisão motivada, concluindo que houve descumprimento contratual pela Concessionária quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias para execução de ramal, e do prazo de 03 (três) dias para resposta à Ouvidoria da Agência Reguladora ré, não tendo a apelante logrado comprovar qualquer motivo capaz de afastar as conclusões do Conselho-Diretor, no sentido da condenação imposta, merecendo ser prestigiada, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo.





▶ **Agravo Interno na Apelação Cível n. 0473492-35.2012.8.19.0001**

Logo, considerando o atraso de mais de 01 (um) ano na prestação do serviço contratado, há fundamento fático à imposição das sanções administrativas de advertência e de multa, que foram aplicadas mediante decisão fundamentada da ré, em Processo Regulatório instaurado na forma do art. 7º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, assegurado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da lei, dos Contratos de Concessão e da referida Instrução.

Destaque-se que a penalidade de multa foi fixada no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento da CEG nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, percentual inferior ao previsto no art. 14 da referida norma, que não se desproporcional à gravidade da conduta, e ao porte econômico da concessionária apelante, sobretudo à luz das informações nos autos, que demonstram a existência de várias outras infrações da CEG aos deveres de eficiência e respeito aos usuários dos serviços que presta.

Logo, não se afigura presente hipótese de nulidade do ato administrativo sancionatório ou do processo administrativo impugnados, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido, que se mostra em consonância com a reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos análogos, vide as ementas de julgados a seguir colacionados:

Apelação cível. Direito administrativo. Concessão de serviços públicos. Agência reguladora. Demanda anulatória de multa administrativa aplicada pela AGENERSA à CEG. Regular desenvolvimento de processo administrativo. Observância do contraditório, ampla defesa, dever de motivação do ato impositivo de penalidade e acesso ao recurso administrativo. Apuração do descumprimento do procedimento previsto em caso de solicitação de fornecimento do serviço em local não servido pela rede. Solicitação de consumidor ignorada ao longo de meses. Estudo de rentabilidade elaborado tardiamente e com uma série de inadequações. Fundamento jurídico à aplicação da sanção que repousa no art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, bem como no art. 23, VIII, da Lei 8987/95, art. 27, VIII, da Lei Estadual 2.831/97 e nas cláusulas do contrato de concessão. Mensuração da penalidade. Artigos 13 e 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007. Valor consideravelmente inferior ao teto previsto no ato normativo. Inocorrência de violação ao princípio da proporcionalidade. Sentença de procedência que merece reforma, mostrando-se hígida a aplicação da sanção na esfera administrativa. Jurisprudência desta Corte para casos análogos. Dado provimento ao apelo.

(0259788-02.2013.8.19.0001 - APELACAO - DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 24/06/2015 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG ajuizou ação anulatória contra AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diz que sofreu multa, decorrente de falha na prestação do serviço à determinada usuária. Assevera que promoveu adequações nas antigas instalações prediais, para viabilizar o fornecimento de gás. Sustenta que, no processo administrativo deflagrado pela ré, houve cerceamento de defesa, porque a aplicação da penalidade não foi precedida de perícia técnica. Alega que a decisão é genérica, padece de fundamentação adequada e não tem amparo legal. Acresce que a multa aplicada é



► Agravo Interno na Apelação Cível n. **0473492-35.2012.8.19.0001**

desproporcional. Pede a sua anulação. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela a autora reeditando os seus argumentos. Contrarrazões em prestígio do julgado. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Em 2006, a agência reguladora recorrida deflagrou processo administrativo contra a apelante, em razão de reclamação apresentada por usuária, privada do fornecimento de gás natural em seu apartamento (fls. 300). O procedimento tramitou regularmente, observado o contraditório e a ampla defesa, até que sobreveio a aplicação da penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa a AGENERSA/CD n.º 001, de 04109/2007, devido às desconformidades nas instalações de gás referentes aos apartamentos 201 e 603 do Condomínio do Edifício Marco Túlio, sito à Rua Barão de Mesquita, n.º 28, Tijuca. A decisão, como visto, está adequadamente fundamentada. Não compete ao Judiciário invadir o mérito administrativo para reapreciar o cabimento ou a adequação da penalidade imposta. Isso posto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, caput, CPC.
(0489145-77.2012.8.19.0001 - APELACAO DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 15/04/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGENERSA. IRREGULARIDADES APONTADAS EM OBRAS DA CEG. DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PLEITOS PELA ANULAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA OU REDUÇÃO DE SEU VALOR QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO QUE NÃO RECLAMA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CRFB. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE E SEU QUANTUM. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.
(0203198-73.2011.8.19.0001 - APELACAO - DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 30/03/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL)

Direito administrativo. Demanda anulatória de ato administrativo. Concessionária de serviço público. CEG. Multa imposta por agência reguladora. AGENERSA. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da ocorrência de irregularidade capaz de ensejar a nulidade do procedimento administrativo. Respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Penalidade aplicada de acordo com a regra fixada. Multa que não se mostra desproporcional ou desarrazoada. Presunção relativa de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Não cumprimento do art. 333, I, do CPC. Precedentes deste tribunal. Recurso desprovido. (0137234-65.2013.8.19.0001 – APELACAO - DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 17/12/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso de Agravo Interno para negar-lhe provimento**, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão proferida na apelação cível.

Rio de Janeiro, 28 de julho 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

